

Fls.

Processo: 0037024-38.2016.8.19.0021

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Autor: GMM EMBALAGENS INDUSTRIAIS S/A
Autor: METALBASA METALÚRGICA DA BAHIA S/A

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Daniele Lima Pires Barbosa

Em 09/09/2016

Decisão

Trata-se de requerimento de Recuperação Judicial apresentado por GMM EMBALAGENS INDUSTRIAIS S/A (GMM) e METALBASA METALÚRGICA DA BAHIA S/A, ambas controladas pela holding Patrimonial Goes Mascarenhas S/A.

Ressaltam as autora, na exordial, que ambas atuam na fabricação e comercialização de embalagens metálicas fabricadas para o armazenamento e transporte de produtos líquidos e sólidos em diversos seguimentos.

Justificam a formação do litisconsórcio por pertencerem ao mesmo grupo de empresas, sendo coincidentes seus sócios administradores e credores.

A primeira autora possui sede em Duque de Caxias/RJ, enquanto a segunda possui sede em São Francisco do Conde/BA.

Justificam a propositura do presente feito nesta comarca em virtude da empresa GMM EMBALAGENS INDUSTRIAIS S/A ser o principal estabelecimento do grupo econômico, por possuírem maior capacidade produtiva, bem como histórico de receita bruta. Ressalta, ainda, que da mencionada unidade derivam as principais diretrizes operacionais do grupo econômico.

Asseveram que, em 2008, o grupo econômico que os autores compõem tornou-se um dos maiores produtores da matéria que produzem.

Informam, ainda, que o crescimento das empresas possibilitou a celebração de contrato com multinacional, bem como fomentou a realização de novos investimentos.

Porém, ressaltam que, em virtude da crise econômica e política que assolaram o país; aumento dos juros; inflação e custos de produção; inadimplência dos clientes, dentre outras razões, as empresas sofreram um forte desequilíbrio econômico-financeiro em seu caixa, tornando-se inviável o cumprimento de todas as obrigações pontualmente.

Segundo consta da inicial, as empresas sempre foram sólidas e ocupavam posição de liderança no mercado, possuindo pleno potencial para a superação da crise, pois é dotada de know-how para tanto.

Aduzem, ao fim, que preenchem todos os requisitos para o deferimento do processamento da recuperação judicial pleiteada, devendo ser observado o princípio da preservação da empresa que se encontra em dificuldades financeiras, porém viável economicamente para dar continuidade as suas atividades empresariais.

Pleiteiam o deferimento do processamento da recuperação judicial em virtude do cumprimento dos requisitos determinados no art. 51 da Lei no 11.102/05

Inicial às fls. 03/11, instruída com os documentos de fls. 12/370.

Documento indicando causas da crise às fls. 44/64.

Decisão que deferiu o pagamento de custas ao final às fls. 447.

Estudo de viabilidade econômica às fls. 472/491.

Promoção do Ministério Público pela não oposição do deferimento do processamento da recuperação judicial as fls. 500.

É o sucinto relatório.
Examinados, decido.

A petição inicial expõe com clareza as causas da crise econômico-financeira, conforme impõe o inciso I do art. 51 da Lei 11.101/05 (fls. 03/11), e vem acompanhada da documentação exigida pelo inciso II do mesmo artigo (fls. 12/370).

Por outro lado, as empresas requerentes atendem aos requisitos do artigo 48 da Lei 11.101/05, ao comprovarem que estão em atividades há mais de 02 (dois) anos conforme se constata dos atos constitutivos e do comprovante de inscrição do CNPJ.

Apresentam, ainda, certidões negativas de interdições e tutelas (fls. 298 e 313), e demonstram a inexistência de procedimentos falimentares ou de anteriores recuperações judiciais e inexistência de procedimentos criminais em face dos administradores.

Outrossim, todos os requisitos legais previstos no art. 51 da L.11.101/05 foram integralmente cumpridos, como atestado à fl. 832.

Atendidas assim as prescrições legais, e à vista do parecer Ministerial favorável de fls. 500, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL das empresas: GMM EMBALAGENS INDUSTRIAIS S/A, CNPJ: 03.738.129/0001-90, com sede à Rodovia Washington Luiz, n.º 14.574, Quadra 05, Lote 06 e 33, Jardim Primavera, Duque de Caxias/RJ (CEP: 25.240-005) e METALBASA METALÚRGICA DA BAHIA S/A, CNPJ: 15.984.826/0001-00, com sede à Rodovia Candeias, Madre de Deus, Km 05, Município de São Francisco do Conde/BA (CEP: 43.900-000) e DETERMINO, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/05:

I - A dispensa da apresentação de certidões negativas para que as requerentes exerçam suas atividades, exceto para contratar com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios;

II - Que as requerentes acrescentem após seu nome empresarial a expressão 'em recuperação judicial';

III - A suspensão de todas as ações e execuções contra as requerentes, na forma do art. 6º

da Lei 11.101/05 e mais as exceções previstas no art. 49, parágrafos 3º e 4º da mesma Lei;

IV - A suspensão da publicidade dos protestos e inscrições nos órgãos de proteção ao crédito - em face das Requerentes, seus sócios e garantidores, administradores e diretores;

V - Que as requerentes apresentem contas demonstrativas mensais durante todo o processamento da recuperação judicial até o quinto dia útil do mês posterior, remetendo cópia da mesma ao Sr. Administrador Judicial no mesmo prazo, para o cumprimento do art. 22, II, 'c' da L.R.F., sob pena de destituição de seus administradores;

VI - a expedição e publicação do edital previsto no parágrafo 1º do art. 52 da Lei 11.101/05;

VII - a intimação do Ministério Público e comunicação às Fazendas Públicas Federal, Estadual e do Município do Rio de Janeiro, quanto à empresa GMM EMBALAGENS INDUSTRIAIS S/A;

VIII - comunicação às Fazendas Públicas Federal, Estadual e do Município da Bahia, quanto à empresa METALBRASA METALÚRGICA DA BAHIA S/A;

IX - comunicação às Juntas Comerciais do Estado do Rio de Janeiro e do Estado da Bahia para anotação do pedido de Recuperação nos registros;

X - apresentem as Recuperandas o plano ou os planos de Recuperação no prazo de 60 dias da publicação desta decisão, o(s) qual(is) deverão observar os requisitos do art. 53 da Lei 11.101/2005;

XI - Nomeio para exercer a função de Administrador Judicial o Doutor Gustavo Licks, que desempenhará suas funções na forma dos incisos I e II do caput do artigo 22 da Lei 11.101/05, sem prejuízo das atribuições dos dispostos do artigo 27 do mesmo diploma legal na hipótese de não ser constituído o Comitê de Credores (art. 28 L.R.F.).

A remuneração do administrador judicial será fixada oportunamente, tão logo estejam presentes nos autos maiores elementos para ponderação das nuances previstas no caput do art. 24 da LFRE.

Intime-se o Administrador via telefone para, aceitando o encargo, assinar o termo de compromisso em cartório.

XII - Observando os princípios da celeridade processual e eficiência da prestação jurisdicional, evitando-se tumultos no regular andamento do feito, que precisa tramitar de forma rápida e ligeira no prazo improrrogável de 180 dias até a eventual aprovação do plano, limito a intervenção dos credores e terceiros interessados nos autos principais da presente Recuperação Judicial, salvo quando determinado por lei, como por exemplo, apresentação de objeções ou recursos.

Qualquer requerimento estranho ao regular andamento do feito deverá ser feito em apartado, em procedimento incidental, dando-se vista às requerentes, ao Ad. Jud. e ao M.P., vindo os autos conclusos.

Cabe transcrever recente julgado quanto ao tema:

DES. JOSE CARLOS PAES - Julgamento: 27/05/2015 - DECIMA QUARTA CAMARA CIVEL AGRADO INOMINADO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MANIFESTAÇÃO DOS CREDITORES. AUTOS SUPLEMENTARES. COMITÊ DE CREDITORES E

ADMINISTRADOR JUDICIAL. ATRIBUIÇÕES LEGAIS. DECISÃO MANTIDA. 1. Da análise da decisão ora guerreada, constata-se que não se privou a parte credora de se manifestar sobre as questões ventiladas e decididas na recuperação judicial, não havendo de se falar em violação ao princípio da transparência e ativismo dos credores. Na verdade, o que se primou, frise-se, corretamente, foi evitar a balbúrdia processual, com manifestações dos mais variados tipos de credores e com pleitos e intentos diversos nos autos da recuperação judicial. 2. Ademais, o Juízo a quo tão somente 'abriu os olhos' ao disposto no artigo 27, inciso I, alínea 'd', e artigo 28, ambos da Lei 11.101/ 2005, segundo os quais, na recuperação judicial, incumbe ao Comitê de Credores apurar e emitir parecer sobre quaisquer reclamações dos interessados e, na sua falta, ao Administrador Judicial e, ainda, na incompatibilidade deste, ao juiz exercer tal atribuição, cuja observância se impõe. 3. Assim, não se está expurgando do processamento da recuperação judicial a parte credora, nem tampouco suas eventuais impugnações. Outrossim, em momento algum se proibiu ao credor o acesso aos autos ou o conhecimento acerca dos atos processuais que por ventura forem praticados nos autos principais, ressaltando-se que a mera determinação de que as reclamações sejam realizadas em autos suplementares não enseja violação a qualquer garantia constitucional. 4. Não se olvide que a recuperação encontra-se na fase postulatória, inexistindo notícia de deliberação acerca de eventual plano de recuperação, e, por isso, nada obsta que posteriormente apresentem os credores, objeção ao plano apresentado, nos moldes do artigo 55 da Lei 11.101/2005. 5. Saliente-se que não há na Lei citada qualquer óbice à instauração de autos suplementares, tampouco determinação para que as objeções e/ou manifestações dos credores tenham que ser acostadas aos autos principais e decididas sem a participação do Comitê dos Credores ou até mesmo da assembleia-geral de credores, a quem compete deliberar acerca da aprovação ou não do plano de recuperação (art. 56). 6. Ora, no caso concreto, nítida a observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como à legislação que trata da matéria, ao permitir as manifestações dos credores, ainda que em autos suplementares e com pronunciamento do Comitê ou do Administrador nomeado a respeito da pretensão manifestada, repita-se, titulares de atribuições expressamente previstas na Lei 11.101/2005. Precedente do TRJ. 7. Dessa forma, mantém-se a decisão recorrida, por guardar consonância com a legislação em comento e com os princípios do contraditório e da ampla defesa. 8. Recurso não provido.

AO CARTÓRIO, sem prejuízo de todas as providências já determinadas, ressalto absoluta atenção:

- 1) Com o item XII para que se evite tumulto processual.
- 2) Defiro de plano a inclusão do nome dos eventuais patronos no feito para as futuras intimações, cabendo ao cartório apenas cumprir.
- 3) Caberá ao cartório encaminhar todas as habilitações e divergências de crédito diretamente ao Administrador Judicial que forem apresentadas, equivocadamente, perante este juízo na fase de verificação administrativa dos créditos, nos termos do art. 7º, parágrafo primeiro da L.R.F, mediante recibo, cabendo ao Administrador Judicial dar ciência ao habilitando.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.

Duque de Caxias, 09/09/2016.

Daniele Lima Pires Barbosa - Juiz em Exercício

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Daniele Lima Pires Barbosa

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **44I6.U8PW.HX3W.2W4H**
Este código pode ser verificado em: <http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCNJ/validacao.do>